



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

PROJETO DE LEI Nº 009/2025

De 17 de fevereiro de 2025

APROVADO

EM 25/03/2025

Institui a Política Municipal de Proteção e/ou Prioridade aos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no Município de Nossa Senhora das Dores/SE, e dá outras providências.

OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES, ESTADO DE SERGIPE, no uso das suas atribuições legais e regimentais, apresenta para apreciação desta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei Nº 009/2025, de 17 de fevereiro de 2025, nos seguintes termos:

Art. 1º - Institui a Política Municipal de Proteção e/ou prioridade aos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no que se compreende: Transtorno Autista, Síndrome de Aspenger, Transtorno Desintegrativo da Infância, Transtorno Invasivo do Desenvolvimento Sem Outra Especificação e Síndrome de Rett; e estabelece diretrizes para sua consecução.

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal adotará o mês “ABRIL AZUL”, cor esta que simboliza o Dia Mundial da Conscientização do Autismo dia 2 (dois), data decretada pela ONU (Organização das Nações Unidas) dedicada à realização de Política Pública de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Municipal.

Art. 2º – Para fins desta Lei considera-se pessoa com transtorno do espectro autista, conforme estabelecido na Lei Federal n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012, aquela portadora de síndrome clínica caracterizada da seguinte forma:

I – Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II – Padrões restritivos e representativos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência à rotina e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos;



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

III – A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais e terá todos os seus direitos estabelecidos pela Lei Federal.

Art. 3º – A pessoa com Transtorno do Espectro Autista e seu acompanhante terá atendimento “prioritário” em repartições públicas, concessionárias de serviços públicos e estabelecimentos comerciais privados do Município de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe.

§1º – O atendimento prioritário descrito no caput ocorrerá em todo e qualquer órgão público da administração direta e indireta do município, bem como com relação a toda qualquer pessoa física e jurídica que prestem serviços públicos por concessão, permissão ou delegação.

Parágrafo Único – Não podendo ser superior a 60 (sessenta) dias, das solicitações de benefícios instituídos por Lei.

§2º – É considerada falta grave, a não observância ou o não cumprimento desta Lei por servidor público Municipal, respondendo administrativamente por sua conduta faltosa, susceptível a sofrer as sanções disciplinares do art.124 da Lei Municipal Nº 025/2001 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais).

§3º – Com o objetivo de conceder à prioridade no atendimento a pessoa com Transtorno de Espectro Autista e seu acompanhante, entende-se por estabelecimentos privados os que prestem atividades comerciais ou de prestação de serviços, tais como:

- I - Bancos;
- II - Clínicas;
- III - Farmácias;
- IV - Supermercados;
- V - Restaurantes;
- VI - Lojas em geral; e
- VII - Similares.

§4º – Para fazer jus ao atendimento prioritário, a pessoa com Transtorno de Espectro Autista e seu acompanhante deverão estar devidamente identificados através de laudo médico ou outro documento que comprovem o transtorno.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo, autorizado à confecção da carteira de identificação, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Art. 4º – Os estabelecimentos constantes nesta Lei do Município de Nossa Senhora das Dores ficam “obrigados” a inserir nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, similar aos modelos constantes no Anexo I e II.

§1º – As fiscalizações dos cumprimentos das obrigações impostas nesta Lei devem ser exercidas pelas Secretarias Municipal de Saúde e Assistência Social, que por suas vezes tomarão as devidas providências sem casos de eventuais descumprimentos.

§2º – As repartições públicas, concessionárias de serviços públicos e estabelecimentos comerciais privados, que descumprirem o disposto na presente Lei sofrerão as seguintes penalidades:

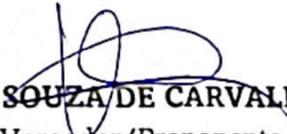
- I – Notificação, Advertência (e regularização em 10 dias);
- II – Multa no valor de 40 (quarenta) UFM – Unidade Fiscal do Município caso não ocorra à regularização, em caso de reincidência será cobrado o dobro do valor, estabelecido por esta Lei.
- III – Suspensão do Alvará de Licenciamento do estabelecimento, até o cumprimento desta Lei.

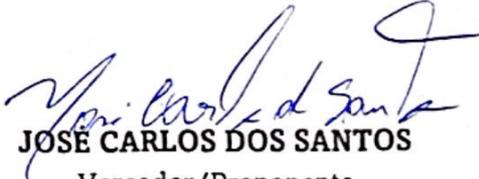
Art. 5º - O município instituirá horário especial para seus servidores municipais que tenham sob sua responsabilidade e cuidados, cônjuge, filho, enteado ou dependente com deficiência de transtorno de aspecto autista.

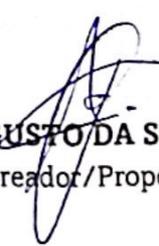
Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, em 17 de fevereiro de 2025.


ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO
Vereador/Proponente


JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
Vereador/Proponente


JOSÉ AUGUSTO DA SILVA JÚNIOR
Vereador/Proponente



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

ANEXO - I



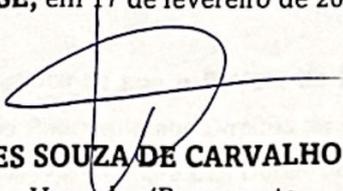


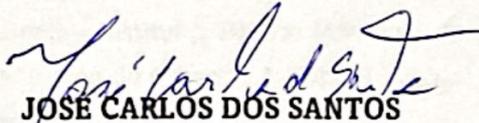
ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

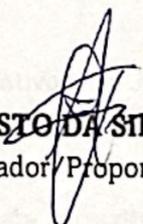
ANEXO - II



SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS
DORES/SE, em 17 de fevereiro de 2025.


ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO
Vereador/Proponente


JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
Vereador/Proponente


JOSÉ AUGUSTO DA SILVA JÚNIOR
Vereador/Proponente



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

PARECER JURÍDICO Nº 24/2025
17 de março de 2025

Projeto de Lei nº 009/2025

Autoria: Câmara Municipal – Gabinete dos vereadores ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS e JOSÉ AUGUSTO DA SILVA JÚNIOR.

Assunto: "Institui a Política Municipal de Proteção e/ou Prioridade aos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no Município de Nossa Senhora das Dores/SE, e dá outras providências."

EMENTA: PROJETO DE LEI 009/2025.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 36, I, "A", ART. 59, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ART. 70, ART. 72, ART. 145, §1, §2, §3, E §4, TODOS DO REGIMENTO INTERNO, Art. 30, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **APROVAÇÃO.**

RELATÓRIO

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Essa Assessoria Jurídica recebeu a presente consulta para emissão de Parecer Jurídico, nesta oportunidade, objeto de exame, com base na fundamentação adiante exposta.

Verifica-se que o Projeto de Lei supramencionado, Institui a Política Municipal de Proteção e/ou Prioridade aos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no Município de Nossa Senhora das Dores/SE, e dá outras providências.

A iniciativa do Projeto é do Legislativo Municipal.

Convém registrar que esta análise prende-se aos aspectos eminentemente jurídicos da situação encaminhada, matéria do qual este subscritor é competente para opinar.

É o sucinto relato.

Avenida Paulo Vasconcelos, 880 – Centro – Telefax: (79) 3265-1387/2332
CNPJ: 00.073.093/0001-84 – E-mail: cmnsdores@hotmail.com - site: www.cmdores.se.gov.br
Nossa Senhora das Dores – SERGIPE – CEP.: 49.600-000



**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme explanado anteriormente, trata-se de consulta sobre o Projeto de Lei 009/2025, encaminhado pelo Legislativo Municipal.

No que diz respeito a constitucionalidade e legalidade, verifica-se que o projeto tem iniciativa correta, tendo em vista que, nos termos do Art. 59, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 59 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Ainda nesse aspecto, o Art. 36, I, "a", da Lei Orgânica Municipal, disciplina que compete a Câmara Municipal legislar sobre esse tema:

Art. 36 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I. assunto de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) saúde, a assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais;

A Constituição Federal, no Art. 30, I, disciplina que "Compete aos Municípios Legislar sobre assuntos de interesse local", e inegavelmente esse é um assunto de interesse local, portanto não esbarra nos ditames constitucionais.

A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo, está assinado pelos autores, cumprindo os requisitos do Art. 145, §3 do Regimento Interno.

A matéria, deverá ser objeto de análise pela **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, bem como da **Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esportes, Obras e Serviços Públicos**, nos termos do Art. 72 do Regimento Interno.

Sendo assim, recomenda-se a aprovação do Projeto de Lei 009/2025, pela inexistência de vícios.



**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

CONCLUSÃO

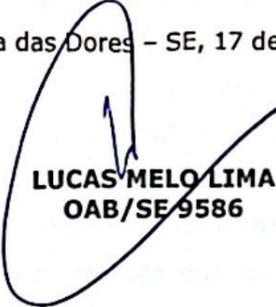
Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei, não possui qualquer vício de legalidade que impeça o regular prosseguimento e tramitação.

Ressalta-se o caráter meramente elucidativo e sugestivo do presente ato, o qual não tem o condão de vincular o Legislativo Municipal à opinião aqui exarada acerca da matéria submetida à apreciação deste órgão consultivo.

Por fim, destaca-se ainda que este parecer é MERAMENTE OPINATIVO.

Salvo melhor Juízo, este é o parecer.

Nossa Senhora das Dores – SE, 17 de março de 2025.


LUCAS MELO LIMA
OAB/SE 9586



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer nº: 06/2025

Referente: PROJETO DE LEI Nº 009//2025, de 17 de fevereiro de 2025.

Proponentes: Orestes Souza de Carvalho Neto, José Carlos dos Santos e José Augusto da Silva Júnior

Relator: Paulo Alves dos Santos Júnior

I – DA PROPOSITURA

De autoria dos Nobres Vereadores, o presente Projeto de Lei, que “Institui a política Municipal de Proteção e/ou Prioridade aos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no município de Nossa Senhora das Dores/SE, e dá outras providências.

II – DO RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, não encontra qualquer impedimento quanto a sua redação e constitucionalidade, constatando que o projeto não encontra vício de ilegalidade que impeça a tramitação, de interesse local e correta no sentido gramatical.

III – DO PARECER

Somos de Parecer FAVORÁVEL à tramitação em Plenário.

Este é o Parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, em 18 de março de 2024.

Presidente: Luiz de Carvalho Neto

Relator: Paulo Alves dos Santos Júnior

Membro: José Carlos dos Santos



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer nº: 05/2025

Referente: PROJETO DE LEI Nº 009//2025, de 17 de fevereiro de 2025.

Proponentes: Orestes Souza de Carvalho Neto, José Carlos dos Santos e José Augusto da Silva Júnior

Relatora: Maria de Lourdes Mota de Melo

I – DA PROPOSITURA

De autoria dos Nobres Vereadores, o presente Projeto de Lei, que “Institui a política Municipal de Proteção e/ou Prioridade aos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no município de Nossa Senhora das Dores/SE, e dá outras providências.

II – DO RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, não encontra qualquer impedimento ao prosseguimento de sua tramitação, por se tratar de assunto de interesse local que abrange a saúde, a assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais.

III – DO PARECER

Somos de Parecer FAVORÁVEL à tramitação em Plenário.

Este é o Parecer.

SALA DAS COMISSOES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, em 18 de março de 2025.

Presidente:

Orestes Souza de Carvalho Neto

Relatora:

Maria de Lourdes Mota de Melo

Membro:

Gerardo O. S.M.